



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 160/2022 ANO XIII

Divulgação: terça-feira, 13 de setembro de 2022

Publicação: quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani V. Mendes
Sec.Esp.Presidência

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

PRIMEIRA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL

Processo eproc n. 0000154-33.2019.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Euzebio Pessi

Advogado: Carlos Galvão Neto (OAB/MG 106114)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a reprimenda imposta ao réu, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, fixando o regime inicial aberto para o cumprimento de pena.

Ficou vencido o desembargador Osmar Duarte Marcelino, que negou provimento ao apelo do réu, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – DOLO ESPECÍFICO CARACTERIZADO – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA – REDUÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA – NECESSIDADE DE ABRANDAMENTO DO REGIME – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- Imperiosa é a manutenção da condenação se o dolo específico, consistente no especial fim de agir para alterar fato juridicamente relevante, restou devidamente comprovado nos autos.

- Não tendo sido bem dosada a pena-base imposta do réu, em razão da análise equivocada de algumas circunstâncias judiciais do art. 69 do Código Penal Militar, necessária é sua reparação.

- Sendo o réu primário e a reprimenda imposta inferior a 4 (quatro) anos, cabível é a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena, notadamente quando as circunstâncias judiciais, em sua maioria, foram-lhe consideradas favoráveis.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Processo eproc n 2000081-25.2022.9.13.0000

Referência: 0001341-13.2018.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Impetrante: Guilherme Soares Mota

Advogado: Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316)

Impetrado: Juiz Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar o presente recurso de embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no acórdão embargado.

- Não havendo contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade no aresto combatido, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

Processo eproc n. 2000119-56.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Apelado: Christopher Hugo Paz Ferreira Barra

Advogado (a/s): Matheus Carvalho Mendes Silva (OAB/MG 207769)

Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068) e outros

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DESPROPORCIONAL À SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA – NÃO FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000110-75.2022.9.13.0000

Referência: 0002519-70.2013.9.13.0001

Impetrante: Eudes Mônica de Oliveira

Advogado: Daniel Igor Mendonça (OAB/MG 096346)

Impetrado: Juiz Titular da 1ª AJME

Súmula da decisão: indeferido o pedido de liminar formulado pelo impetrante.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo